



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº     , DE 2013  
(DO SR. RUBENS BUENO)**

*Modifica o art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para retirar dispositivo que faculta à Mesa o encaminhamento de Requerimento de Informação, e acrescentar parágrafo que estabelece prazo para a Mesa encaminhar o requerimento à autoridade competente.*

Art. 1º Suprime-se o inciso IV constante do art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989), e acrescenta o seguinte § 3º do mesmo artigo:

“Art. 116. ....

.....  
§ 3º A Mesa terá o prazo de cinco dias da data de apresentação do requerimento de informação pelo autor, para encaminhá-lo ao órgão competente.” (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICATIVA**

O inciso IV do art. 116 do Regimento Interno faculta à Mesa a recusa de requerimento de informação que estiver sido formulado de modo inconveniente, ou que contrarie as exigências constantes do artigo, sem prejuízo do recurso ao Plenário.

Embora à primeira vista possa parecer razoável a possibilidade de recusa pela Mesa de requerimento de informação, ela deveria ocorrer apenas nos casos previstos no inciso II do art. 116, do RICD. No entanto, a prática demonstra que a Mesa vem rejeitando reiteradamente os requerimentos de informação como forma de blindagem do governo contra as ações parlamentares de fiscalização dos atos do Executivo.

O poder de fiscalização pelo Congresso Nacional está previsto no inciso X do art. 49, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Os artigos 70 e 71 da Constituição Federal, assim como o art. 60 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados também conferem ao Congresso Nacional a função fiscalizatória dos atos do Poder Executivo de cunho administrativo, tributário e financeiro, excluindo apenas os atos eminentemente políticos e os de gestão administrativa no que se referem a metas, objetivos e diretrizes, por serem situados no campo reservado à autonomia funcional do Poder Executivo.

Os pareceres contrários aos requerimentos de informações têm como fundamentação a interferência dos Poderes. No entanto, tal justificativa está equivocada, visto que a Constituição Federal consagrou a predominância de funções entre os Poderes, atribuindo a eles instrumentos de controle recíproco para que a doutrina do *checks and balances* seja efetivada.

Portanto, o controle parlamentar é fundamental para garantir o equilíbrio entre as instituições e o aperfeiçoamento da democracia, uma vez que a



fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes.

Dentre as formas de fiscalização previstas no texto constitucional, o requerimento de informação geralmente é instrumento para o exercício da fiscalização operacional, que incide sobre a execução das atividades administrativas em geral, especialmente quanto à observância dos procedimentos legais para cada fim e à adequação a maior celeridade, eficiência e economicidade; além da fiscalização patrimonial que recai sobre os bens do patrimônio público, incluindo almoxarifados, bens em estoque, bens em uso e bens consumíveis.

Inclui-se, também, dentre as possibilidades de controle realizado por meio de requerimento de informação, aquela referente à economicidade, que enseja a verificação da existência, ou não, dos princípios da adequação e da compatibilidade, relativamente às despesas públicas. É a projeção do princípio constitucional expresso da eficiência, do art. 37, *caput*, que deve verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, do modo mais econômico, atendendo a uma relação ideal de custo-benefício.

Apesar de o poder de fiscalização pelo Congresso Nacional constar dos diversos dispositivos constitucionais acima mencionados, o seu exercício é limitado pela Mesa da Câmara dos Deputados quando rejeita de forma arbitrária o encaminhamento de requerimentos de informação.

Não bastasse a ausência de amparo legal constante do parecer que fundamenta a recusa dos requerimentos de informação, geralmente os requerimentos se tornam intempestivos devido à falta de prazo regimental para a sua deliberação pela Mesa, sendo que quando ela ocorre, os recursos contra a decisão da Mesa não são votados pelo Plenário.

Para ilustrar essa deficiência regimental, sete requerimentos de informação de minha autoria apresentados em 2013 não foram encaminhados para a autoridade competente, pelo motivo de terem o parecer pela rejeição, todos pendentes de deliberação pela Mesa. Desses requerimentos, o de nº 2.763



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 2013 foi apresentado em fevereiro, e os demais foram apresentados em março deste ano.

Ainda, para melhor ilustrar a necessidade de alteração no texto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Plenário ainda não deliberou recurso apresentado em 2011, contra o indeferimento do Requerimento de Informação nº 1.448 de 2011, que requer informações ao Ministro de Estado da Defesa sobre as missões aéreas realizadas pela Força Aérea Brasileira- FAB em 2011, para atender a presidenta da República, o vice-presidente da República, os ministros de estado, os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e outras autoridades federais, bem como acompanhantes e convidados.

Por tais razões, apresento o presente Projeto de Resolução, certo de poder contar com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em      de julho de 2013.

**Deputado RUBENS BUENO  
(PPS/PR)**